RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1008595-30.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: João Batista Machado

Requerido: Claro S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer e de indenização por dano moral, alegando que a ré telefona por diversas vezes cobrando-lhe débito que admite existir. Diz que em um dia, recebeu noventa e seis ligações da requerida antes das 8:10 horas da manhã. Declara que as ligações atrapalham seu trabalho e lhe retiram o sossego, entendendo fazer jus à reparação por dano moral. Requereu a procedência para obter o cumprimento de obrigação consistente na interrupção do envio de emails, ligações ou qualquer tipo de contato, bem como excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa, e indenização por dano moral no valor de R\$18.800,00.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor afirma que quando atrasa o pagamento das faturas do serviço de telefonia prestado pela ré e, recebe inúmeras ligações durante o trabalho e durante todo o dia, entendendo pela caracterização de cobrança vexatória.

Anexou à petição inicial uma foto da tela de um telefone, afirmando que a requerida já teria ligado noventa e seis vezes antes das 8:10 horas (pág. 2).

Em contestação, a ré afirma que o autor permanece inadimplente com a quitação das faturas.

Aduz que a fatura vencida em 20.06.2018 foi paga em 12.07.2018 (pág. 17) e que as seguintes, de julho e agosto, continuam com débito pendente, tendo em vista que a contestação foi protocolada em 14.09.2018 e o último pagamento que consta do sistema de banco de dados da ré foi em 12.07.2018 (págs. 59/60).

Sustenta que as cobranças realizadas não são irregulares, em razão da inadimplência, ausente ilícito a ensejar a reparação pelo dano moral.

Manifestou-se o autor discriminando o número de quatro processos que ingressou em face da ré com as mesmas pretensões e nos quais alega que a operadora de telefonia aceitou pagar, através de acordo nos autos, a indenização por dano moral.

O requerente anexou à réplica os comprovantes de pagamento das faturas vencidas em 20.07.2018 e em 20.08.2018, cuja quitação ocorreu em 17.09.2018 e 20.09.2018 (págs. 90/91), respectivamente. Ou seja, a primeira cobrança foi paga com dois meses de atraso.

A fatura com data de vencimento em setembro não consta dos autos.

O fato de o autor adimplir intempestivamente todas as faturas que anexou aos autos é incontroverso. Nos autos do Proc. nº 1017879-96.2017.8.26.0037, o requerente anexou duas faturas que também foram pagas com atraso.

Compete ao autor, nos termos do art. 373, inciso I, e art. 434, ambos do Código de Processo Civil, demonstrar que a cobrança realizada se deu de maneira vexatória, constrangedora e humilhante, extrapolando o exercício regular do direito da requerida, porém, desse ônus não se desincumbiu. Logo, não ficou demonstrada quaisquer práticas de atos excessivos, lesivos ou que fogem à normalidade da prática de cobrança.

O requerente apenas anexou uma foto de uma chamada que recebeu às 8:03 horas, porém nem a atendeu, conforme demonstra a duração da chamada (00M00S: pág. 2). Aliás, o registro corresponde às chamadas perdidas, e não às recebidas, o que implica em que o autor nem mesmo falou com algum funcionário da ré para saber sobre o que se tratava a ligação, ou, ainda, se as chamadas eram mesmo oriundas da requerida.

A quantidade de chamadas alegada pelo autor e que corresponderia ao número de ligações que a requerida teria lhe destinado não parece evidenciar as chamadas naquele específico dia, mas sim durante todo um

período no qual permanece inadimplente, ou desde 20.06.2018 (pág.17), ou mesmo anteriormente, considerando que o requerente afirmou ter ingressado outras vezes em face da ré pelo mesmo fundamento.

O autor não aponta qualquer conduta atribuível à ré que possa implicar em cobrança vexatória ou humilhante, pois descreve que durante a ligação a atendente o informava quanto à possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e da suspensão da linha telefônica, em razão dos débitos pendentes. Situações que são as previstas para a hipótese de inadimplência.

Não é o número de contatos, qualquer que seja a via, que caracteriza o vexame que é vedado pela legislação.

A circunstância do inadimplemento justifica a cobrança. Admite-se como legítima e com fundamento legal, porque o regular pagamento das obrigações é necessário, e as medidas cabíveis hão de ser tomadas na hipótese de não cumprimento.

O fato de realizar cobrança por meio de telefonemas não é vedado, constituindo exercício regular de direito, não havendo que se falar em indenização por dano moral, ante a inexistência de ato ilícito.

A cobrança através de telefonemas é costumeira e meio adequado de viabilizá-la. O débito é exigível e a requerida está no exercício regular de direito como credora que é face ao inadimplemento da autor.

Dessa forma, não há que cogitar a indenização por dano moral, posto que ausente a conduta ilícita (art. 188, I, do Código Civil).

Logo, não restou demonstrada qualquer prática de atos excessivos, lesivos e/ou que fogem à normalidade na prestação de serviços.

O fato não pode gerar indenização pelo suposto dano moral. Afinal, não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Pretensão à indenização por danos morais por constrangimento ilegal – Cerceamento de defesa não verificado – Telefonemas de cobrança efetuados no local de trabalho do devedor – Ausência de ato ilícito – Art. 188, I, do Código Civil – Legitimidade da cobrança em razão do estado de inadimplência, inexistindo comprovação a respeito da desproporcionalidade da cobrança ou de publicidade das ligações – Reparação indevida – Recurso não

provido" (TJSP, Ap. nº 1048908-36.2016.8.26.0576, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. César Peixoto, j. 29.03.2017).

"Ação indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de cobrança realizada de forma abusiva e vexatória - Ônus da prova não atendido - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - Dano moral inexistente - Ligação para o local de trabalho que, por si só, não implica em cobrança vexatória - Ocorrência de mero aborrecimento, incapaz de caracterizar lesão moral apta à indenização - Recurso impróvido" (TJSP, Ap. nº 1001058-93.2015.8.26.0196, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Miguel Petroni Neto, j. 07.03.2017).

"Pretensão à indenização por danos morais por constrangimento ilegal - Telefonemas de cobrança efetuados no local de trabalho do devedor - Ausência de ato ilícito - Art. 188, I e 395 do Código Civil -Legitimidade da cobrança em razão do estado de inadimplência, inexistindo comprovação a respeito da desproporcionalidade - Reparação indevida -Inclusão de honorários recursais ao patrono do réu, art. 85, § 11, do Código de provido" (TJSP. Ν° Civil Recurso não Ap. 94.2015.8.26.0506, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. César Peixoto, j. 26.07.2017).

Por fim, não há possibilidade de conceder a tutela mandamental para determinar à ré que não entre mais em contato com o autor com o objetivo de fazer cobranças, tendo em vista que a inadimplência assim admite e é justificativa para que o credor exija o pagamento da dívida.

Ao autor incumbe o pagamento tempestivo das obrigações pelas quais se obrigou e na hipótese de ausência de pagamento está sujeito às medidas cabíveis não podendo se furtar das consequências pleiteando tal pretensão obrigacional, mormente porque restou comprovando nos autos a quitação com atraso de todas as faturas.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006